



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 20202818574

Pregão Eletrônico nº 0025/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Controle de Pragas, englobando Dedetização, Desratização e Descupinização nas Unidades e Serviços da Rede de Saúde do Município de Parnamirim/RN, através de Sistema de Registro de Preços.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, a empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.164/0001-19, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital referente ao certame em debate.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se contra o disposto no subitem 17.2.2 do Edital (extraído do subitem 10 do Termo de Referência), requerendo a reforma desse ponto do instrumento convocatório com a finalidade de constar que as licitantes comprovem, para fins de habilitação, as seguintes documentações: Licença Ambiental, Documentação do responsável técnico e seu Registro junto ao Conselho competente, Certidão de registro da empresa junto ao Conselho.

DO JULGAMENTO

Preliminarmente, vislumbra-se que a impugnação apresentada tempestivamente pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.164/0001-19, cumpre os requisitos formais, motivo no qual será conhecida.

Após análise preliminar da impugnação em comento, verificou-se que foi omitida no novo Termo de Referência a exigência de Licença Ambiental, que foi deferida no julgamento da impugnação anterior, devendo o Setor Responsável ajustar o Termo de Referência para incluir como subitem do item 10 os termos a seguir: “Licença



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ambiental, emitida pela Autoridade ambiental competente municipal, regional, estadual ou distrital”.

No que diz respeito à exigência de comprovação que a empresa possui responsável técnico em seu quadro, com formação na área afim, para prestar serviços, conforme RDC 622/2022-ANVISA (subitem 10.2.2 do Termo de Referência), não vislumbramos motivo para alteração ou especificação de nomenclatura do documento, justamente pelo fato de que os documentos podem variar de acordo com o Conselho de Classe em que o profissional está inscrito, motivo pelo qual a alegação não será acolhida.

Quanto à duplicidade de exigência de comprovação de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho correspondente ao do seu técnico, os itens 10.2.4 e 10.2.5 do Termo de Referência devem ser aglutinados com a seguinte redação: “*A empresa especializada deve apresentar comprovante de Registro junto ao Conselho Profissional do seu responsável técnico, habilitado em fiscalizar a atividade de que trata o objeto da licitação, conforme RDC 622/2022 – ANVISA, bem como comprovante de que o responsável técnico está registrado no quadro da empresa junto ao referido Conselho Profissional*”.

No que diz respeito à solicitação da empresa impugnante para que a comprovação de registro dos produtos na ANVISA seja substituída apenas pela apresentação de fichas técnicas, vislumbramos que a referida comprovação pode ser feita através de múltiplos documentos, de modo que fica mantida a exigência de comprovação de registro na ANVISA constante no item 10.2.6 do Termo de Referência, com a seguinte modificação: “*Registro do produto ou da Notificação Simplificada ou do Certificado de Dispensa de Registro, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou documento oficial equivalente que contenha o registro do produto, a sua dispensa de registro ou a notificação simplificada, devendo ser apresentado de forma legível, por meio de cópia autenticada do registro de produto na ANVISA, publicado no Diário Oficial da União – DOU, grifando o número do registro relativo a cada produto cotado, ou cópia emitida eletronicamente pelo sítio da ANVISA*”.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada no texto positivado na Constituição Federal e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, acolho a impugnação ao edital apresentada pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA ME e, no mérito, julgo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pleito apresentado, realizando as alterações apontadas no item do julgamento.

Para tanto, o processo será encaminhado para o setor responsável, a fim de promover as alterações necessárias em um novo Termo de Referência, devendo o edital ser republicado, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e em homenagem aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Publique-se.

Parnamirim/RN, 15 de setembro de 2022.

Ayleide Sahvedro Teixeira e Silva de Lima
Pregoeira/SESAD/PMP
Mat. 5002